



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/004.865/90-10

SBCSM

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.532

Recurso nº: 69.627 IRPJ - EX: 1990

Recorrente: GRÁFICA MUTO LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Caracteriza hipótese de distribuição disfarçada de lucros o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, devendo os valores mutuados serem deduzidos dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA MUTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

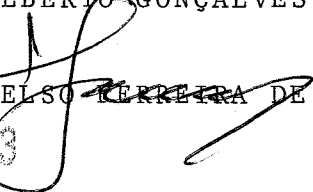

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10830/004.865/90-10****RECURSO Nº:** 69.627**ACORDÃO Nº:** 101-84.532**RECORRENTE:** GRÁFICA MUTO LTDA.R E L A T Ó R I O

GRÁFICA MUTO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo de lançamento de imposto de renda, relativo ao exercício de 1990, em consequência de glosa de correção monetária de parcela de patrimônio líquido, anteriormente distribuída disfarçadamente ao sócio, e que fora corrigida no balanço do ano-base de 1989.

Segundo a peça básica o lançamento se fez em complemento ao auto datado de 25/04/90, protocolizado sob número 10830.002064/90-10, o qual passa a fazer parte da presente principalmente na descrição dos fatos e enquadramento legal.

A empresa impugnou a exigência (fls. 22/39), postulando, preliminarmente, a juntada do presente ao citado processo, em face da conexão de matérias existente. No mérito, reproduz argumentos já apresentados no outro processo. Diz ser alegação simplista a afirmação de que a referida distribuição acarretou a redução do patrimônio líquido. Repele a tributação continuada de valores.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu a proposta do fiscal autuante que considerou descabida a pretensão impugnatória. E por considerar existente relação jurídica de causa e efeito e identidade de matéria tributável deu ao caso o mesmo tratamento dispensado ao litígio referente ao Proce

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830/004.865/90-10

Acórdão nº 101-84.532

so nº 10830/002.064/90-10, ou seja, manteve o lançamento.

A empresa, na fase recursal, persevera na tese de que não houve distribuição disfarçada de lucros, e reitera argumentos já apresentados no processo acima citado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.532

V O T O

Conselheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a falta de anexação deste processo ao de nº 10830/002.064/90-10 não dá causa a nulidade por não configurar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que trata da nulidade no processo administrativo fiscal.

A preliminar referente ao empréstimo de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados) feito pela firma ao sócio, em 30.07.86, em verdade versa matéria de mérito e como tal será examinada adiante.

O art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77 dispõe, no artigo 60, inciso V, que se presume distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros. E, no par. 3º desse mesmo artigo (nova redação dada pelo art. 20 do Dec.lei nº 2.065/83), conceitua como pessoa ligada à pessoa jurídica o sócio, administrador ou titular desta.

Estabelece também esse dispositivo, em seu par. 8º (inclu^{ção} são feita pelo mencionado artigo 2º do Dec.lei nº 2.065/83, que, no caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo.

Já no artigo 62, inciso VI (nova redação dada pelo cita do art. 20 do Decreto-lei nº 2.065/83) que, no caso do item V do artigo 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do par. 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucro exceto a legal.

A única exceção estabelecida pela lei para que os empréstimos ao sócio não se presumam distribuição disfarçada de lucros,

Acórdão nº 101-84.532

está prevista no par. 1º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77 (com a nova redação dada pelo citado art. 2º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos seguintes termos: "O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros."

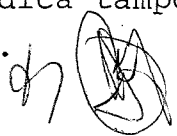
O exposto se infere que ocorrida a hipótese prevista na lei, esta considera, para efeitos fiscais, como distribuição disfarçada de lucros a operação de mútuo, abstração feita das obrigações que o contrato acarrete para a empresa e a pessoa ligada.

No caso concreto, está devidamente comprovada a concessão de empréstimos ao sócio por empresa que não se inclui na exceção legal, configurando-se a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, o que foi considerado apenas após a formação de lucros.

Assentadas essas premissas, o relator passa a examinar as razões de defesa da postulante.

Em relação a ela, a empresa não comprovou a sua alegação de que, no vencimento dos empréstimos bancários obtidos pelo sócio José de Fátima Lopes junto ao Banco Bandeirantes, representados pelas notas promissórias, nos valores de Cr\$ 2.000.000,00 e Cr\$ 3.000.000,00, de que tratam os documentos de fls. 132/3 do Processo 1830/002.064/90, com vencimento em 04/08/86 e 29/09/86, respectivamente, tenha repassado empréstimos por ela contraídos ao referido socio.

A declaração constante das fls. 131 do Proc. 1830/002.064/90, prestada em 16/05/90, é genérica e imprecisa, apenas afirmando que os empréstimos ao sócio ali mencionados foram liquidados em seus vencimentos (não indicando sequer as datas que, sabe-se pelas cópias de fls. 131/132, do referido processo, terem sido em 04/08/86 e 29/09/86), bem como foram realizadas na mesma data operações de crédito a pessoa jurídica. Não indica tampouco o valor dessas operações. É muito vaga em seus termos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830/004.865/90-10

Acórdão nº 101-84.532

Por outro lado, a recorrente não junta qualquer documento referente a essas operações.

Não basta que o seu balanço do exercício social de 1986 (fls. 163 do Proc. 1830/002.064/90) registre, no passivo circulante, financiamento no valor de Cr\$ 5.000.000,00 para que se configure a repassagem.

Em verdade, não há prova do repasse do numerário coincidente em datas e valores. Basta verificar no Demonstrativo nº I (fls. 13) que, em 1986, o empréstimo da empresa para o sócio de data mais próxima é de 31/07/86, anterior portanto ao vencimento dos títulos. O seguinte já tem data de 07/11/86.

Assim, não houve repasse propriamente dito. Quando muito os recursos obtidos no empréstimo contraído pela empresa podem ter sido empregados em posterior empréstimo ao sócio.

Mais que isso, a forma de obtenção de recursos financeiros para a realização do mútuo não infirma a presunção legal de DISTRIBUIÇÃO disfarçada de lucros cujo pressuposto é exatamente o empréstimo de dinheiro ao sócio.

Prevalece, isto sem a transfêrencia econômica patrimonial da renda ocorrida na distribuição disfarçada de lucros como ocorreu na espécie. A operação de empréstimo consta de contrato escrito (fls. 27 do Proc. 10830/002.067/90-16).

Outrossim, não é certo que a fiscalização não tenha discordado da afirmação da defesa. Muito ao contrário, contesta peremptoriamente essa versão (fls. 183).

A existência de contrato escrito não é mais excludente da presunção legal, posto que o Decreto-lei nº 2.065/83, como já se disse, deu nova redação ao par. 1º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77. E a intenção das partes de distribuir ou não os lucros ou reservas acumuladas é irrelevante para caracterizar ou descaracteri-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830/004.865/90-10

Acórdão nº 101-84.532

zizar o comando legal que é de natureza objetiva.

Também não descaracteriza a presunção a eventual receita financeira obtida pela empresa.

O exame do auto de infração e dos demonstrativos em que este se baseia revela que foram considerados no cálculo elaborado, não apenas o valor de cada empréstimo como também dos créditos em favor da empresa, sejam provenientes de aluguéis ou de pagamentos, ou seja pelo valor líquido. E, nesse trabalho, o cálculo da correção monetária foi feito em função do tempo efetivo em que as importâncias permaneceram fora do patrimônio líquido da pessoa jurídica.

O fato de não ter ocorrido empréstimos após os anos de 1985 e de 1986, não exclui o tratamento determinado pela lei e cujos efeitos são permanentes, já que para efeitos fiscais, o valor do mútuo é considerado distribuído e, assim, não mais comporá o patrimônio líquido. O patrimônio líquido, para efeito de correção monetária, fica desfalcado do valor reputado legalmente como distribuído.

Deste modo, se a empresa, nos exercícios seguintes, não adicionar ao lucro real o valor da correção monetária correspondente ao lucro já distribuído, a fiscalização o fará de ofício.

Assim, também está correta a glosa da despesa de correção monetária nos exercícios seguintes.

Desta forma, também está correta a glosa da despesa de correção monetária nos exercícios seguintes.

A decisão de primeira instância é escoreita, estando de acordo com a jurisprudência deste Colegiado, devendo, portanto, ser mantida.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



Brasília, 03 de dezembro de 1992.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

